

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Ney Lopes e outros)

Acrescenta dispositivos aos arts. 4º, 14, 16, 49, 53, 57, 59 e 102 da Constituição Federal, visando instituir o voto direto para eleição de parlamentares latino-americanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 4º da Constituição Federal passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º Para a concretização do objetivo expresso no parágrafo anterior, a República Federativa do Brasil poderá:

I – celebrar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supranacionais da qual participe, em condições de reciprocidade e igualdade, desde que assegurada a proteção dos direitos e garantias fundamentais consagrados por esta Constituição;

II – conceder vigência e eficácia à norma jurídica oriunda de órgãos legislativos supranacionais, institucionalizado na forma do art. 84, inciso VIII, e que congregue representantes da América Latina, eleitos na sua maioria pelo voto direto. (NR)

.....
Art. 14.

§ 12. Aos candidatos a mandato eletivo para exercício nos órgãos legislativos supranacionais, de que trata no art. 4ª, § 2º, inciso II, aplicar-se-ão, no que couber, as mesmas regras de elegibilidade exigidas para os candidatos a Senador. (NR)

.....

Art. 16. A Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições para preenchimento dos cargos da representação brasileira nos órgãos legislativos supranacionais, de que trata o art. 4ª, § 2º, inciso II, cuja data deverá coincidir com as eleições municipais ou federais previstas pela legislação pátria.

.....

Art. 49.

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos, atos internacionais, ou atos supranacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

XVIII – aprovar, por maioria absoluta, a inserção no ordenamento jurídico pátrio de norma jurídica emanada de órgão legislativo supranacional transformando-a em lei supranacional. (NR)

.....

Art. 53.

Parágrafo único. Aos detentores de mandato eletivo para exercício em órgão legislativo supranacional aplicar-se-ão as mesmas imunidades e prerrogativas previstas no *caput* deste artigo. (NR)

.....

Art. 57.

§ 3º

V – deliberar sobre a recepção no ordenamento

jurídico pátrio de norma oriunda de órgão legislativo supranacional.

.....
 § 9º As normas jurídicas de que trata o § 3º, inciso V, serão recebidas diretamente do órgão legislativo supranacional pela Mesa do Congresso Nacional e apreciadas nos termos do Regimento Comum. (NR)

Art. 59.

§ 1º

§ 2º Além das normas mencionadas no *caput*, integram o ordenamento jurídico pátrio as leis supranacionais, quais sejam, as normas jurídicas emanadas de órgão legislativo supranacional e aprovadas, por decreto, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XVIII.

§ 3º Na hipótese de conflito normativo, prevalecerão as leis supranacionais sobre as normas infraconstitucionais. (NR)

Art. 102.

III -

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado, lei supranacional ou lei federal;

..... (NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição do Brasil, no parágrafo único, do artigo 4º, estabelece que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Trata-se, portanto, de princípio constitucional explícito a obrigação do nosso país integrar-se com a América Latina, sendo tarefa partilhada com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Todavia, a Carta Magna vigente não contempla a hipótese das organizações supranacionais, de natureza legislativa, receberem delegação de competência e jurisdição, por meio de tratados de integração e, assim, poderem legislar com eficácia interna *erga omnes*, desde que assegurada a proteção dos direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional. A presente proposta vincula tais organizações supranacionais aos objetivos e finalidades do parágrafo único, do artigo 4º, que seria renumerado para parágrafo 1º, do mesmo dispositivo. A mudança do referido artigo 4º agrega, ainda, o princípio de concessão de vigência e eficácia a norma jurídica oriunda de tais órgãos legislativos supranacionais, desde que institucionalizados na forma do artigo 84, inciso VIII e que congregue representantes da América Latina, eleitos pelo voto direto.

A presente PEC, ao propor mudança no texto do artigo 14 e seus parágrafos, tem por escopo disciplinar constitucionalmente, que aos candidatos a mandato eletivo para exercício nos órgãos parlamentares supranacionais, serão aplicadas as regras da legislação infraconstitucional pertinentes a elegibilidade exigidas para os candidatos a Senador da República. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editar as normas necessárias à realização das eleições para preenchimento dos cargos da representação brasileira nos órgãos legislativos supranacionais, cuja data deverá coincidir com as eleições municipais ou federais previstas pela legislação pátria. O Congresso Nacional, com esta PEC, passará a ter competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos, atos internacionais, ou atos supranacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional e aprovar, por maioria absoluta, a inserção no ordenamento jurídico pátrio de norma jurídica emanada de órgão legislativo supranacional transformando-a em lei supranacional.

Os parlamentares latino-americanos, eleitos na forma desta PEC e da legislação infraconstitucional aplicável, durante o exercício do mandato gozarão das imunidades e prerrogativas previstas no “caput” do artigo 53 da Constituição. O Congresso Nacional passará a deliberar sobre a recepção no ordenamento jurídico pátrio de norma oriunda do órgão legislativo supranacional. As normas de que trata o § 3º, inciso V desta PEC, serão recebidas diretamente do órgão legislativo supranacional pela Mesa do Congresso Nacional e apreciadas nos termos do Regimento Comum. Além das normas mencionadas no *caput*, integram o ordenamento jurídico pátrio as leis supranacionais, quais sejam, as normas jurídicas emanadas de órgão legislativo supranacional e aprovadas, por decreto, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XVIII desta PEC. Na hipótese de conflito normativo, prevalecerão as leis supranacionais sobre as normas infraconstitucionais.

No exercício da guarda constitucional, inclui-se na PEC nova competência do Supremo Tribunal Federal (STF) traduzida na declaração de inconstitucionalidade também de lei supranacional.

A proposta, sob exame, colocará o Brasil ao lado dos países latino-americanos que trataram de matéria constitucional semelhante. Inclusive, a Venezuela – com evidente vanguarda – já elege os seus Parlamentares Latino-Americanos -, pelo voto direto, com assento no PARLAMENTO LATINO-AMERICANO, em São Paulo. Os membros do Parlamento Centro Americano já são, igualmente, eleitos pelo voto direto. O Brasil não poderá ficar a reboque. Por estes motivos, apresenta-se esta proposta de Emenda Constitucional, na confiança de que os Ilustres Pares compreenderão a sua importância, relevância e prioridade de aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Ney Lopes